

REVISTA INTERNACIONAL  
**CONSINTER**  
DE DIREITO

*Publicação Semestral Oficial do  
Conselho Internacional de Estudos  
Contemporâneos em Pós-Graduação*

**ANO V – NÚMERO VIII**

**1º SEMESTRE 2019**

**ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS**

0023990

REVISTA INTERNACIONAL CONSINTER DE DIREITO, ANO V, Nº VIII, 1º SEM. 2019



**Europa** – Rua General Torres, 1.220 – Lojas 15 e 16 – Tel: +351 223 710 600  
Centro Comercial D'Ouro – 4400-096 – Vila Nova de Gaia/Porto – Portugal

Home page: [www.editorialjurua.com/revistaconsinter/](http://www.editorialjurua.com/revistaconsinter/)  
e-mail: [internacional@jurua.net](mailto:internacional@jurua.net)

ISSN: 2183-6396

Depósito Legal: 398849/15

DOI: 10.19135/revista.consinter.00008.00

**Editor:**

David Vallespín Pérez

Catedrático de Derecho Procesal de la Universitat de Barcelona. Su actividad docente abarca tanto los estudios de Grado como los de Doctorado. Ha realizado enriquecedoras estancias de investigación en prestigiosas Universidades Europeas (Milán, Bolonia, Florencia, Gante y Bruselas).

**Diretores da Revista:**

Germán Barreiro González

Doctor en Derecho por la Universidad Complutense de Madrid. Colaborador Honorífico en el Departamento de Derecho Privado y de la Empresa – Universidad de León (España).

Gonçalo S. de Melo Bandeira

Professor Adjunto e Coordenador das Ciências Jurídico-Fundamentais na ESG/IPCA, Minho, Portugal. Professor Convidado do Mestrado na Universidade do Minho. Investigador do CEDU – Centro de Estudos em Direito da União Europeia. Doutor e Licenciado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

María Yolanda Sánchez-Urán Azaña

Catedrática de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social de la Facultad de Derecho, UCM, de la que ha sido Vicedecana de Estudios, Espacio Europeo de Educación Superior y de Innovación Educativa y Convergencia Europea.

A presente obra foi aprovada pelo Conselho Editorial Científico da Juruá Editora, adotando-se o sistema *blind view* (avaliação às cegas). A avaliação inominada garante a isenção e imparcialidade do corpo de pareceristas e a autonomia do Conselho Editorial, consoante as exigências das agências e instituições de avaliação, atestando a excelência do material que ora publicamos e apresentamos à sociedade.

REVISTA INTERNACIONAL  
**CONSINTER**  
DE DIREITO

Publicação Semestral Oficial do  
Conselho Internacional de Estudos  
Contemporâneos em Pós-Graduação

**ANO V – NÚMERO VIII**

**1º SEMESTRE 2019**

**ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS**

Porto  
Editorial Juruá  
2019

# Instruções aos Autores

## Revista Internacional CONSINTER de Direito

### 1. DAS PUBLICAÇÕES

Para publicação na Revista Internacional CONSINTER de Direito os artigos científicos serão avaliados pelo sistema *double blind review*, no qual dois Pareceristas do CONSINTER avaliarão os trabalhos sem nenhuma identificação de autoria.

O enquadramento dos textos avaliados e aprovados para fins de publicação na Europa pelo Editorial Juruá Lda., e no Brasil pela Juruá Editora Ltda., obedecerão aos seguintes critérios:

#### REVISTA INTERNACIONAL CONSINTER DE DIREITO

Conforme as exigências das agências e instituições nacionais e internacionais de investigação e docência que avaliam a atividade acadêmica e investigadora das Pós-Graduações, a Coordenação Executiva do CONSINTER, ao seu melhor juízo, selecionará uma determinada quantidade de artigos aprovados que serão agraciados com a Publicação no Periódico “Revista Internacional do CONSINTER de Direito”, com ISSN de Portugal. Ainda:

- a) Para cada artigo selecionado para a “Revista Internacional do CONSINTER de Direito”, será atribuído um número de registro específico e único no Sistema DOI (*Digital Object Identifier*);
- b) Também será atribuído um registro no Sistema DOI (*Digital Object Identifier*) para a “Revista Internacional do CONSINTER de Direito”.

**OBS. 1:** Em face das normas técnicas, para fins de qualificação do periódico, somente poderão ser selecionados para a Revista Internacional CONSINTER de Direito os artigos aprovados nos quais pelo menos um dos autores e/ou autor tenha a titulação de Doutor.

**OBS. 2:** Ficará a critério do Comitê Organizador a indicação e o número da Revista em que o artigo aprovado será liberado para publicação.

### 2. PERIODICIDADE

Semestral.

### 3. CONDIÇÕES

- a) A submissão do trabalho científico para análise está condicionada à confirmação da inscrição de todos os autores e coautores;
- b) Somente serão publicados os artigos aprovados pelo Corpo de Pareceristas/Conselho Editorial do CONSINTER.

### 4. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA SUBMISSÃO

- a) Inscrição;
- b) Comprovante de pagamento da submissão/inscrição;
- c) Cessão de direitos autorais assinada;
- d) Artigo completo seguindo as orientações do item 5;
- e) O artigo deverá ser encaminhado por um dos autores ao e-mail contato@consinter.org.

## 5. NORMAS — OS ARTIGOS ENVIADOS DEVEM CUMPRIR OS SEGUINTE CRITÉRIOS:

- a) Ser inédito (não publicado em livros, revistas especializadas ou na imprensa em geral) e apresentar propriedade técnico-jurídica; relevância nacional e internacional do tema abordado, fluência redacional, correção gramatical e respeito a aspectos éticos e científicos;  
**Obs.:** Textos inseridos em documentos de circulação restrita nas universidades serão considerados inéditos.
- b) Ter sido produzido por Estudantes e/ou Professores de Pós-graduação *Lato Sensu* e/ou *Stricto Sensu* ou por Mestres, Doutores e Pós-Doutores;
- c) Serão aceitos trabalhos em coautoria, com limitação máxima de 03 (três) participantes devidamente inscritos;
- d) O artigo deverá estar identificado com um dos critérios de classificação conforme edital;
- e) O(s) autor(es) que submeter(em) o mesmo artigo científico (com o mesmo título e conteúdo ou apenas mudando o título) para mais de um dos ramos do Direito acima indicados terão ambos os artigos científicos automaticamente eliminados da avaliação;
- f) Conter no mínimo 15 páginas, e no máximo 25 páginas;
- g) Ser redigido em formato Word em dois arquivos distintos, um com e outro sem identificação, ambos completos, contendo: Título em língua portuguesa, espanhola, inglesa, italiana ou francesa; Sumário; Resumo e Palavras-chave em língua portuguesa ou espanhola e inglesa, respeitando as normas técnicas;
- h) Para o arquivo sem identificação é importante o autor certificar-se que no conteúdo do artigo a ser avaliado não conste nenhuma informação que possibilite a identificação do autor ou o Instituto ao qual esteja vinculado direta ou indiretamente;
- i) O artigo poderá ser apresentado em língua portuguesa, espanhola, inglesa, italiana ou francesa, observando que o título, resumo e palavras-chave precisam, obrigatoriamente, estar indicados em dois idiomas, sendo peremptoriamente uma indicação no idioma inglês;
- j) O texto deve estar salvo em arquivo Word, em versão recente, com as seguintes características: fonte Times New Roman; corpo 12; alinhamento justificado, sem separação de sílabas; espaço de 1,5 entrelinhas; parágrafo de 1,5 cm; não colocar espaçamentos especiais antes ou após cada parágrafo; margens superior e esquerda com 3 cm, inferior e direita com 2 cm; em papel tamanho A4; notas de rodapé explicativas na mesma página em que for citada a referência, sendo que as Referências deverão seguir as Normas Técnicas;
- k) As páginas deverão estar numeradas;
- l) Para cada título, subtítulos, todos alinhados à esquerda, deverá haver um texto correspondente;
- m) Devem ser escritos de forma clara e objetiva, evitando-se parágrafos prolixos ou extenuantes e privilegiando as orações na ordem direta como: sujeito – predicado – complemento;
- n) Não serão aceitos textos com figuras, ilustrações e/ou fotografias, à exceção de gráficos e tabelas que sejam imprescindíveis para a compreensão do trabalho e compatíveis com a impressão em preto e branco, sendo vedada a utilização de gráficos e tabelas se originarem de terceiros;

- o) Conter Resumo (entre 100 e 250 palavras) em língua portuguesa ou espanhola e em inglês, assim como a indicação de Palavras-chave (entre 3 e 10 palavras) também em português ou espanhol e inglês;
- p) Conter: Sumário a ser indicado na sequência da apresentação do Título, Resumo (entre 100 e 250 palavras – peremptoriamente com 02 idiomas), sendo um em Língua portuguesa ou espanhola e outro necessariamente em inglês, assim como a indicação das Palavras-chave (entre 3 e 10 palavras), obedecendo o mesmo critério de apresentação do Resumo;
- q) O texto deve obrigatoriamente vir acompanhado do termo de autorização para publicação – cessão de Direitos Autorais/Patrimoniais – conforme modelo anexo e/ou disponível no *site*;
- r) A qualificação do autor deverá ter no máximo 4 linhas, em nota especial de rodapé, indicando obrigatoriamente a formação acadêmica e citando a Instituição de Ensino Superior à qual esteja vinculado, quando for o caso;
- s) A taxa de inscrição é individual e única para cada autor. Assim, cada autor deverá efetuar a sua inscrição e o pagamento da respectiva taxa;
- t) Um autor poderá enviar quantos artigos desejar, no entanto, para cada artigo submetido deve haver o pagamento da taxa de inscrição/submissão;
- u) Observando as normas de qualificação, somente poderá ser liberado para publicação na Revista Internacional CONSINTER de Direito um artigo por autor. Em caso de aprovação de dois ou mais artigos do mesmo autor para a Revista, ao melhor juízo da comissão avaliadora, os demais artigos serão direcionados para publicação no Livro Direito e Justiça ou para o(s) próximo(s) número(s) da Revista.

## **6. DOS SISTEMAS PARA A INDICAÇÃO DAS FONTES DAS CITAÇÕES**

Para a indicação das fontes das citações, os artigos deverão adotar os sistemas:

### **I) Trabalhos Estrangeiros:**

Trabalhos estrangeiros poderão utilizar as normas técnicas compatíveis com o seu país de origem, respeitando as normas de publicação dispostas nesse edital, inclusive o Estilo Chicago se assim o autor entender cabível e adequado.

#### **Estilo Chicago:**

Último nome do autor, primeiro nome, título do livro. (Cidade: editora, ano), versão. Por exemplo: Ninguém, José, Livro Exemplo. (São Paulo: Universidade de São Paulo, 1992), edição Juruá e-Books.

### **II) Trabalhos Brasileiros:**

Para artigos brasileiros recomenda-se seguir as Regras da ABNT (NBR 10.520/2002) para as citações, as quais podem ser diretas ou indiretas.

Para a indicação da fonte das citações, o autor poderá optar pelo sistema numérico (notas de rodapé) ou pelo sistema autor-data, não podendo, portanto, utilizar os dois sistemas concomitantemente.

#### **A – Sistema Autor-Data**

As Referências deverão seguir a NBR 6.023/2002.

No sistema autor-data, a fonte da citação é indicada junto à mesma e de forma sucinta. Devem ser evidenciados apenas: a autoria, o ano de publicação e a página do trecho citado.

**Obs.:** Se a opção for pelo sistema Autor-Data, pode-se utilizar o rodapé para as notas explicativas, conforme assim autoriza a NBR 6.022/2003.

#### **B – Sistema em Notas de Rodapé**

Ainda, adotando o sistema brasileiro de referênciação, se a opção de citação das referências for pelo sistema numérico, ou seja, **em notas de rodapé**, estas deverão seguir a NBR 10.520/2002.

### **7. DA AVALIAÇÃO DOS ARTIGOS**

Os artigos científicos serão analisados pelo Corpo de Pareceristas do CONSINTER, formado somente por renomados juristas Doutores e Pós-Doutores, nacionais e estrangeiros especialmente convidados.

**Os artigos científicos serão avaliados pelo sistema *double blind review*, no qual dois Pareceristas do CONSINTER avaliarão os trabalhos sem nenhuma identificação de autoria.** A apreciação inominada dos artigos científicos afiança a imparcialidade do seu julgamento, diminui a subjetividade e as preferências ideológicas. Dessa forma, o autor deverá evitar referências diretas a si mesmo e citações que possibilitem extrair da leitura do texto a sua autoria.

Em caso de admissão do artigo científico por um dos Pareceristas do CONSINTER e reprovação por outro, o texto, ao melhor alvitre do conselho diretivo, poderá ser submetido à apreciação de um terceiro Parecerista.

- a) O conteúdo dos artigos científicos é de inteira responsabilidade dos autores e após submetido para avaliação não poderá sofrer qualquer substituição ou alteração, salvo solicitação do Corpo de Pareceristas;
- b) Não é permitido plágio ou inserção de cópias literais.

### **CONSINTER – CONSELHO INTERNACIONAL DE ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS EM PÓS-GRADUAÇÃO**

**Coordenação Executiva** contato@consinter.org

www.consinter.org

#### **INDEXADORES DA REVISTA:**

- Latindex
- Diadorim
- Sumários.org
- REDIB
- CAPES
- DOAJ
- LivRe
- Google Scholar
- Cite Factor
- Tribunal Superior Eleitoral
- RVBI

## COLABORADORES:

Adegmar José Ferreira  
Adriana Vieira da Costa  
Adriano Moura da Fonseca Pinto  
Alejandro Zubimendi  
Alexandre de Albuquerque Sá  
Alvaro Luiz Travassos de Azevedo Gonzaga  
Ana Lúcia Seifriz Badia  
André Moraes De Nadai  
Andréa Vulcanis  
Antônio de Moura Borges  
Bruno Miragem  
Clayton Gomes de Medeiros  
Conceição de Maria Freire Leite  
Daniela Carvalho Almeida da Costa  
Dilnei Lorenzi  
Eduardo Manuel Val  
Fabiana Oliveira Bastos de Castro  
Francisca M. Rosselló Rubert  
Guilherme Calmon Nogueira da Gama  
Hamilton Gomes Carneiro  
Henrique Munhoz Bürgel Ramidoff  
Iagrici Maria de Lima Maranhão  
Inmaculada García Presas  
Jaime Suau Morey  
Josiane Becker  
Juan Antonio Martínez Muñoz  
Kleber Paulo Leal Filpo  
Leandro Almeida de Santana  
Leonardo Baldissera  
Lívia Pagani de Paula  
Liziane Angelotti Meira  
Lucia Pereira Valente Lombardi  
Luciano de Oliveira Souza Tourinho  
Luis Alberto Reichelt  
Luiz Carlos Moreira Junior  
M<sup>a</sup> Ángeles Pérez Marín  
Marcelo Pereira de Almeida  
Marcos Alves da Silva  
Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos  
María de las Mercedes Rosa Rodríguez  
Maria Eugênia Finkelstein  
María Teresa García-Berrio Hernández  
Mariana Barsaglia Pimentel  
Mário Luiz Ramidoff  
Miguel Angel Ciuro Caldani  
Nara Pinheiro Reis Ayres de Britto  
Nilo Rafael Baptista de Mello  
Octavio Campos Fischer  
Oswaldo Pereira de Lima Junior  
Paloma Gurgel de Oliveira Cerqueira  
Paulo Nalin  
Paulo Roberto Pegoraro Junior  
Pedro Eugenio Pereira Bargiona  
Rosemary Carvalho Sales  
Saul Tourinho Leal  
Sira Pérez Agulla  
Thais Bernardes Maganhini  
Thiago Albuquerque Fernandes  
Vitor Hugo Mota de Menezes  
Wilson Tadeu de Carvalho Eccard



# Integrantes do Conselho Editorial do



## **Alexandre Libório Dias Pereira**

Doutor em Direito; Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

## **Antonio García-Pablos de Molina**

Catedrático de Direito Penal da Universidad Complutense de Madrid.

## **Carlos Francisco Molina del Pozo**

Doutor em Direito; Professor Titular de Direito Administrativo e Diretor do Centro de Documentação Europeia na Universidade de Alcalá de Henares; Professor da Escola Diplomática e do Instituto Nacional de Administração Pública.

## **Fernando Santa-Cecilia García**

Profesor Titular de Direito Penal e Criminologia da Universidad Complutense de Madrid.

## **Ignacio Berdugo Gómez de la Torre**

Catedrático de Derecho Penal en la Universidad de Salamanca.

## **Joan J. Queralt**

Catedrático de Direito Penal da Universitat Barcelona.

## **Jordi García Viña**

Catedrático de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Universitat de Barcelona.

## **Manuel Martínez Neira**

Doutor em Direito; Professor Titular da Faculdade de Ciências Sociais e Direito da Universidade Carlos III de Madrid.

## **María Amparo Grau Ruiz**

Catedrática de Derecho Financiero y Tributario – Universidad Complutense de Madrid.

## **María del Carmen Gete-Alonso y Calera**

Catedrática de Direito Civil da Universitat Autònoma de Barcelona.

## **Mário João Ferreira Monte**

Doutor em Ciências Jurídico-Criminais; Professor Associado com nomeação definitiva na Escola de Direito da Universidade do Minho; membro integrado do Centro de Investigação de Direitos Humanos da Universidade do Minho e Presidente do Instituto Lusófono de Justiça Criminal (JUSTICRIM).

## **Paulo Ferreira da Cunha**

Doutor em Direito; Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

## **ESSA OBRA É LICENCIADA POR UMA LICENÇA *CREATIVE COMMONS***

**Atribuição – Uso Não Comercial – Compartilhamento pela mesma licença 3.0 Brasil.**

É permitido:

- copiar, distribuir, exibir e executar a obra
- criar obras derivadas

Sob as seguintes condições:



### **ATRIBUIÇÃO**

Você deve dar crédito ao autor original, da forma especificada pelo autor ou licenciante.



### **USO NÃO COMERCIAL**

Você não pode utilizar esta obra com finalidades comerciais.



### **COMPARTILHAMENTO PELA MESMA LICENÇA**

Se você alterar, transformar ou criar outra obra com base nesta, você somente poderá distribuir a obra resultante sob uma licença idêntica a esta.

– Para cada novo uso ou distribuição, você deve deixar claro para outro, os termos da licença desta obra.

- Licença Jurídica (licença integral):  
<http://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/3.0/br/legalcode>

***Esta revista proporciona acesso público livre e imediato a todo seu conteúdo em ambiente virtual.***

## APRESENTAÇÃO

A **Revista Internacional CONSINTER de Direito** é uma publicação de cariz periódico do **CONSINTER – Conselho Internacional de Estudos Contemporâneos em Pós-Graduação** que tem por objetivo constituir-se num espaço exigente para a divulgação da produção científica de qualidade, inovadora e com profundidade, características que consideramos essenciais para o bom desenvolvimento da ciência jurídica no âmbito internacional.

Outra característica dos trabalhos selecionados para a **Revista Internacional CONSINTER de Direito** é a multiplicidade de pontos de vista e temas através dos quais o Direito é analisado. Uma revista que se pretende internacional tem o dever de abrir horizontes para temas, abordagens e enfoques os mais diversos e, através deste espaço, colaborar com um melhor diálogo académico.

Resultado de um trabalho criterioso de seleção, este volume que agora se apresenta destina-se a todos aqueles que pretendem pensar o Direito, ir além da sua aplicação quotidiana, mas sem deixar de lado o aspecto prático, tão característico das ciências.

# PROCESSO ELETRÔNICO, HIPERTEXTO E DIREITO AO PROCESSO JUSTO

## E-PROCEDURE, HYPERTEXT AND RIGHT TO A FAIR TRIAL

DOI: 10.19135/revista.consinter.00008.10

Luis Alberto Reichelt<sup>1</sup> – ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3861-5409>

Paulo Roberto Pegoraro Junior<sup>2</sup> – ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9537-0826>

**Resumo:** É possível o aprofundamento tecnológico da implantação do processo eletrônico mediante a assimilação de modelos conceituais já familiares no âmbito da internet como o hipertexto, entendido como ligação dinâmica na qual se agregam um conjunto de informações de textos, palavras, imagens ou sons. O presente ensaio propõe-se a investigar algumas das possibilidades envolvendo o emprego de *hyperlinks* no âmbito do Direito Processual, analisando-as sob a ótica do direito fundamental ao processo justo. Nesse sentido, propõe-se a enfrentar os reflexos decorrentes da inclusão de *QR Codes* em atos processuais, remetendo o leitor desses atos a um cenário audiovisual e, ao mesmo tempo, preocupado com o direito fundamental à segurança jurídica, bem como as implicações presentes na formação de uma comunidade virtual de trabalho (*groupware*) no que se refere ao direito fundamental ao contraditório.

**Palavras-chave:** Hipertexto. *Groupware*. Processo eletrônico. Processo justo.

**Abstract:** The technological improvement of the e-procedure is possible through the use of conceptual models that are already familiar well known in Internet such as hypertext, understood as a dynamic link through a group of text, words, images or sound informations are aggregated. The present essay aims to investigate some of the possibilities related to the use of hyperlinks in the field of Procedural Law, analyzing them under the perspective of the fundamental right to a fair trial. That said, it intends to face the consequences of QR Codes inclusion in procedural acts, referring the reader of such acts to an audiovisual cenarium and, at the same time, concerned with the fundamental right to legal certainty, as well as the implications in the formation of a virtual work community (*groupware*) over the fundamental right to hearsay.

**Keywords:** Hypertext. *Groupware*. E-procedure. Fair trial.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor em cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Procurador da Fazenda Nacional em Porto Alegre/RS.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Paranaense e Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professor dos cursos de graduação e especialização do Centro Universitário Univel. Advogado no Estado do Paraná.

## 1 INTRODUÇÃO

O aprofundamento paulatino das potencialidades envolvidas na operação do denominado “processo eletrônico” tende a permitir a incorporação de uma série de funcionalidades em sede de tecnologia<sup>3</sup>, para além da noção limitada de um meio eletrônico meramente destinado a estocar documentos<sup>4</sup>. Nesse sentido, a internet já contempla um elemento que ainda não foi introduzido completamente no processo eletrônico, mas do qual se faz uso intuitivo no cotidiano fora dos autos, qual seja o hipertexto, pelo qual é possibilitada uma ligação dinâmica entre elementos que facilita a navegação na rede agregando outros conjuntos de informações na forma de textos, palavras, imagens ou sons. Esse entrelaçar de elementos ocorre por meio de hiperligações (*hyperlinks*), que adotam a forma de termos destacados no corpo do texto principal, ícones gráficos ou imagens, e que têm a função de interconectar os diversos conjuntos de informações, oferecendo acesso a objetos que estendem ou complementam o texto principal, facilitando a navegação dos internautas. Um texto pode ter diversas palavras, imagens ou até mesmo sons que, ao serem clicados, remetem para outra página em que se amplia o assunto do *link* abordado<sup>5</sup>.

O conceito de *linkar* textos foi criado por Theodor Nelson<sup>6</sup> nos anos 1960, e tratava de uma “escrita não sequencial, rede interligada de nós que os leitores podem percorrer de forma não linear”<sup>7</sup>. Em horizonte semiológico, a questão do hipertexto assume ares de “texto ideal”, redesenhando-se os papéis de autor, leitor e texto, envolvidos em “redes de referência” e elos conceituais. A doutrina aponta no sentido de que o leitor, navegando entre diferentes “lexias”, “é tornado em autor, participando de uma experiência coletiva nas redes ilimitadas da linguagem”<sup>8</sup>.

---

<sup>3</sup> Sobre o conceito de tecnologia, ver GRANT, George. Thinking about Technology. In: GRANT, George. **Technology and Justice**. Ontario: Anansi, 1986. p. 11-34.

<sup>4</sup> NORTHFLEET, Ellen Gracie. A utilização do fax no Poder Judiciário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 728, p. 122-127, 1996, p. 127 já antevia que o apego ao formato-papel e às formas tradicionais de apresentação das petições e arrazoados não deve impedir de vislumbrar as potencialidades de emprego das novas tecnologias: “No liminar do terceiro milênio devemos, também nós do Poder Judiciário, estar prontos para utilizar formas novas de transmissão e arquivamento de dados, muito diversas dos antigos cadernos processuais, recheados de carimbos, certidões e assinaturas, em nome de uma segurança que, embora desejável, não pode constituir obstáculo à celeridade e à eficiência. Teremos, certamente, a oportunidade, ainda em nosso final de século, de assistir ao ingresso dos pleitos em juízo mediante simples transferência de arquivos eletrônicos, desde os escritórios de advocacia; à consulta aos “autos” processuais em telas de computador; ao confronto entre as peças produzidas pelas parte se os elementos de prova, através de um clic de mouse ou de um comando de voz; ao arquivamento de enormes massas de informação em CDs e à sua pesquisa mediante a utilização de recursos de busca aleatória e hipertexto”.

<sup>5</sup> LAURENTIZ, Sílvia. Tags e metatags? De Ted Nelson a Tim Berners-Lee. **Porto Arte**, v. 17, n. 28, p. 19-20, 2010.

<sup>6</sup> NELSON, Theodor. Proposal for a Universal electronic publishing system and archive. In: WARDRIP-FRUIIN, Noah; MONTFORT, Nick (Eds.). **The New Media Reader**. Massachusetts: MIT Press, 2003. p. 441-461. Trad. dos autores.

<sup>7</sup> NELSON, T. H. **The literary machine**. 2009. Disponível em: <[http://www.literarymachine.com/lm\\_index2.htm](http://www.literarymachine.com/lm_index2.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2009.

<sup>8</sup> MUCCI, Latuf Isaias. Para uma retórica do hipertexto. **Revista de Estudos Literários, Literatura e Hipertexto**, Universidade Federal de Juiz de Fora, v. 14, n. 1, p. 11-20, 2010, p. 11.

O ato de ler, através do hipertexto e da internet, ganhou outro significado. O texto impresso não incorpora tantas informações como o hipertexto, servindo como parâmetro para o surgimento de um leitor caracterizado pelas suas habilidades de leitura, interpretação e decodificação de variados signos. O leitor do hipertexto, por seu turno, participa ativamente das etapas do texto eletrônico (elaboração, difusão e leitura), alterando o conteúdo na rede. O aprimoramento tecnológico permite a incorporação de novos elementos capazes de informar o significado do texto mediante a complementação com outras experiências sensoriais, somando-se às palavras o uso de imagem e som através da utilização de recursos de hipertexto e hipermídia<sup>9</sup>. Em ciência da informação, o hipertexto é, antes de mais nada, um complexo sistema de estruturação e de recuperação da informação de forma multissensorial, dinâmica e interativa<sup>10</sup>. Ademais, a exemplo do que se passa nas redes sociais, o leitor também pode ser coautor, autor e crítico do texto literário, o que se tem como uma conquista cultural irrenunciável.

Um desafio a ser considerado é o fato de que até o presente momento ainda há uma tímida assimilação do hipertexto no âmbito do processo eletrônico. Ainda que os autos do processo eletrônico sejam estruturados de modo que documentos possam ser consultados mediante o acesso a *links* correspondentes, o fato é que, como regra, os atos processuais, mesmo aqueles reduzidos a termo como petições ou sentenças, continuam a seguir a linearidade própria da escrita. A questão é relevante, já que não se pode ignorar que os atores que interagem no processo eletrônico, aí inseridas as partes, os advogados e os juízes, são intérpretes formados e influenciados a partir do conceito do hipertexto e da cultura a ele subjacente, e que as possibilidades que surgem por força dessa tecnologia<sup>11</sup> são consideráveis.

Presentes tais premissas, o presente estudo propõe-se a investigar possibilidades de apropriação da tecnologia de *hiperlinks* no processo eletrônico no âmbito cível, considerando que as mesmas devem guardar sintonia com as múltiplas dimensões do direito fundamental ao processo justo, considerado como ponto de partida para a construção do sistema jurídico processual contemporâneo. Nesse sentido, investigar-se-á, inicialmente, a respeito da viabilidade e dos limites a serem considerados com vistas ao emprego de *QR Codes* em petições apresentadas pelas partes, de modo a remeter a conteúdos estranhos ao texto. Em um segundo momento, será efetuada uma análise quanto à estruturação de um *groupware* processual a partir da combinação da tecnologia de *hiperlinks* e do respeito ao direito fundamental ao contraditório.

<sup>9</sup> BELLEI, Sérgio Luiz Prado. **O livro, a literatura e o computador**. São Paulo: Educ, 2002. p. 45.

<sup>10</sup> PARENTE, André. O hipertextual. **Revista Famecos**, Porto Alegre, v. 1, n. 10, 2008.

<sup>11</sup> Alan Kay, da Apple, disse certa vez que tecnologia é tecnologia apenas para as pessoas que nasceram antes da sua invenção. Com 12 anos, Niki Tapscott concorda: quando lhe perguntaram se ela participaria de um painel sobre o consumidor do futuro, em uma conferência sobre tecnologia, ela discursou para seu pai: “Ok, papai, farei isso se você quiser. Mas eu não entendo porque vocês, adultos, fazem tanto alarde em torno da tecnologia. As crianças apenas usam os computadores para fazer as coisas. Não pensamos nelas como tecnologia. Assim como a geladeira faz as coisas. Não é tecnologia. Quando abro a geladeira, quero que a comida esteja gelada. Não penso na tecnologia que torna a comida gelada” (TAPSCOTT, Don. **Economia digital**. Tradução de Maria Claudia dos Santos Ribeiro Ratto. São Paulo: Makron Books, 1997. p. 20).

## 2 HIPERLINKS VIA “QR CODE” EM PETIÇÕES APRESENTADAS PELAS PARTES: POSSIBILIDADES E LIMITES

Um ilustrativo caso de uso do hipertexto no processo eletrônico pode ser visto em episódio no qual um advogado brasileiro incluiu um *QR Code*<sup>12</sup> em uma petição apresentada nos autos, remetendo o leitor a um vídeo<sup>13</sup>. Tal experiência reclama análise atenta por diversos ângulos.

Um primeiro viés a ser considerado é o que considera o previsto no art. 188 do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual que os atos e termos processuais independem de forma determinada, sendo válidos todos os atos que, independentemente da forma como são praticados, preencham a finalidade essencial. A legislação brasileira, através de tal ditame, registra sua filiação ao sistema de instrumentalidade das formas, porque uma vez atendida a finalidade essencial do ato por outra forma que não a legal, reputa-se válido<sup>14</sup>.

O ponto é relevante na medida em que evidencia que o conteúdo do ato processual é diretamente influenciado pelo modo como o mesmo se manifesta, mas não se esgota em sua dimensão formal<sup>15</sup>. Daí a advertência de Marshall McLuhan de que, para efeitos práticos e operacionais, “o meio é a mensagem” pois “*é o meio que configura e controla a proporção e a forma das ações e associações humanas*”<sup>16</sup>, ou seja, aquele que afirma algo o faz mediante ajustamento ao formato empregado como veículo.

A forma dos atos processuais, vista em sentido amplo, consiste em fator significativo a influenciar a mudança de comportamento dos agentes que atuam no

<sup>12</sup> “*Código QR* (sigla do inglês *Quick Response*) é um código de barras em 2D que pode ser escaneado pela maioria dos aparelhos celulares que têm câmera fotográfica. Esse código, após a decodificação, passa a ser um trecho de texto, um *link* e/ou um *link* que irá redirecionar o acesso ao conteúdo publicado em algum *site*. Inicialmente criado pela empresa japonesa Denso-Wave em 1994 para identificar peças na indústria automobilística, desde 2003 é usado para adicionar dados a telefones celulares através da câmera fotográfica. Os “*QR Codes*” estão sendo usados em muitas revistas, campanhas publicitárias e até em *games*, como o *Homefront* para divulgação de mensagens e dicas do jogo”. PRASS, Ronaldo. *Entenda o que são os ‘QR Codes’, códigos lidos pelos celulares*. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/05/entenda-o-que-sao-os-qr-codes-codigos-lidos-pelos-celulares.html>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

<sup>13</sup> O vídeo do advogado Euro Júnior, *linkado* no *QR Code* da petição. LIMA JÚNIOR, Euro Cássio Tavares de. *Inovação – QR Code – Despacho virtual – Exceção de pré-executividade – Violação dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa*, 2017. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=pfv\\_D1277dg](https://www.youtube.com/watch?v=pfv_D1277dg)>. Acesso em: 20 dez. 2017. Com notícia e reflexão a respeito do episódio narrado, ver ROVER, Tadeu. *Advocacia disruptiva. Advogado usa QR Code em petição para facilitar comunicação com juiz*, 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-set-25/advogado-usa-qr-code-peticiao-facilitar-comunicacao-juiz>>. Acesso em: 30 set. 2017.

<sup>14</sup> A jurisprudência anota que a filiação ao sistema em questão não é de hoje, mas, antes, já podia ser sentida no Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido, ver STJ – 4ª T. – REsp. 7.184/SP – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. em 08.10.1991 – DJU 11.11.1991, p. 16.149.

<sup>15</sup> É mais do que acertada a lição segundo a qual “*a manifestação externa do ato, em contraposição à vontade e ao escopo que o anima, constitui apenas um dos seus momentos, uma parte ideal de sua totalidade, uma e outra indissociáveis, assim como a sombra segue o corpo*” (ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do Formalismo no Processo Civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 25)

<sup>16</sup> McLUHAN, Marshall. *Os meios de comunicação como extensões do homem*. 11. ed. Tradução de Décio Pignatari. São Paulo: Cultrix, 1996. p. 21.

debate processual<sup>17</sup>. É nesse sentido que a exigência quanto à forma dos atos processuais deve tomar em conta aquilo que Jose Miguel Garcia Medina logrou apontar como sendo o “sistema interacional” do processo, no qual

*(...) sucedem relações entre os sujeitos processuais de modo complexo, dinâmico, bidirecional e circular. As relações que sucedem desenvolvem-se não apenas entre os sujeitos, mas também entre os atributos de tais sujeitos. Esse modo de ver o fenômeno facilita a compreensão de que tal sistema desenvolve-se através de uma estrutura dialética. Trata-se, pois, de um sistema (em que sucede um plexo de relações e situações jurídicas) interacional (em que há comunicação e influência mútua, entre todos os sujeitos). É importante que o papel da forma, nesse contexto, seja devidamente compreendido. A forma não é apenas a manifestação exterior de um ato processual. Aceitar que a forma seja simplesmente o aspecto externo de um ato significaria dizer que a forma poderia separar-se do conteúdo, quando, na verdade isso talvez só seja possível de se fazer abstratamente. Forma não é algo “externo” ao conteúdo. Segundo pensamos, o conteúdo se manifesta através da forma, ou, com outras palavras, a forma é o modo como se configura o conteúdo aos nossos sentidos (afirma Shahn que forma é a configuração visível do conteúdo; em suas palavras, “form is the visible shape of content”; Ben Shahn, *The shape of content*, p. 61)<sup>18</sup>.*

A reorientação do agir dos sujeitos do processo graças ao emprego de *hyperlinks* em manifestações nos autos pode ser sentida de diversas formas. Distâncias que impediam uma adequada discussão quanto à valoração da prova por tribunais superiores podem ser superadas: um arquivo de vídeo associado ao texto de uma petição da parte por força de um *hyperlink* poderia, por exemplo, trazer diante dos olhos de um Ministro em Brasília uma compreensão da realidade que iria além da significação contida em palavras que não fossem associadas a imagens e som.

É sob essa ótica que se impõe afirmar, como decorrência lógica inarredável, que a criação de exigências formais exageradas ou injustificadas, que não guardem relação ou que dificultem o atendimento aos valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve ser incessantemente combatida. É nesse sentido a previsão do art. 277 do CPC segundo a qual “quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”. O emprego de hipertexto em petições, sob essa ótica, é uma alternativa a evidenciar maneiras distintas de se alcançar, com consideráveis vantagens, os mesmos resultados que se buscaria mediante o emprego da escrita linear. A inegável maior sofisticação do panorama de argumentos que se pode trazer ao (e construir no) debate processual mediante o emprego de *hyperlinks* é uma vantagem considerável.

Outro argumento a ser considerado em favor do emprego de *QR Codes* que veiculassem *hyperlinks* em petições das partes é o baixo custo envolvido em tal tecnologia. A existência de aplicativos gratuitos de criação de *QR Code* democratiza substancialmente o alcance a tal recurso.

<sup>17</sup> Segue-se a mesma linha de raciocínio defendida por ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do Formalismo no Processo Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 28.

<sup>18</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado** [livro eletrônico]: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.



Milita em favor do emprego de *hiperlinks*, ainda, a circunstância de que não se há de ver exigências no texto legal naquilo em que ele não for expresso. Pensar o contrário seria fazer com que os fantasmas que assombravam em um passado de irracionalidade assumam novas feições e tenham que ser novamente exorcizados, a exemplo do que já foi feito outrora na afirmação da irrazoabilidade presente na imposição de limites injustificados à apresentação de manifestações por cota nos autos<sup>19</sup>.

Apesar de tais vantagens, é preciso, contudo, atenção para uma série de limites a serem considerados com vistas ao válido emprego de *QR Codes* que estabeleçam *hiperlinks* em petições acostadas aos autos pelas partes. Nesse sentido, impõe-se desde logo lembrar que o CPC estabelece em seu art. 195 os requisitos de segurança para produção e armazenamento dos atos processuais, consignando as exigências de *integridade*<sup>20</sup>, *autenticidade*<sup>21</sup>, *não repúdio*<sup>22</sup> e *conservação*<sup>23</sup>.

Nesse sentido, a hiperligação de um determinado conteúdo a um ato processual mediante o emprego de um *link* que remeta a um *site* da *internet*, para além dos limites da rede interna dos órgãos do Poder Judiciário que armazenam os autos eletrônicos, envolve riscos de uma fragilidade e volatilidade evidentes. A possibilidade de alteração ou exclusão do conteúdo faz com que não se mostrem devidamente atendidos os requisitos exigidos para prática eletrônica de atos processuais.

Uma alternativa a ser considerada seria a viabilização de um serviço estável, confiável e oficial para o depósito do conteúdo associado ao *hiperlink*, como, por exemplo, um servidor do Conselho Nacional de Justiça ou dos Tribunais que admitisse o *upload* de arquivos de áudio ou vídeo. Outra alternativa seria a expedição de ordens por parte do Poder Judiciário aos responsáveis pelos servidores nos quais estejam armazenados os conteúdos, determinando a impossibilidade de que os ar-

<sup>19</sup> É nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça afirmou ser válida manifestação em cota nos autos utilizando tinta verde-escuro, sob o argumento de que “*não se pode restringir o que a lei não restringe*” (STJ – Recurso ordinário em Mandado de Segurança 5.699/SP – 6ª T. – Rel. Min. Adhemar Ferreira Maciel – j. em 29.08.1995 – DJU 30.10.1995, p. 36.811). Vale anotar, aqui, que o CPC de 2015 não repetiu a fórmula inscrita no art. 169 do CPC/1973, segundo a qual “*os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével*”.

<sup>20</sup> A exigência de *integridade* impõe que o ato processual não tenha seu conteúdo modificado, referindo-se tanto à higidez do arquivo digital como também a impossibilidade de inclusão ou exclusão de arquivos ou de informações no movimento que já tenha sido gerado. Nesse sentido, CARVALHO FILHO, Antônio. Os atos processuais eletrônicos no CPC/2015. **Revista de Processo**, v. 262, p. 469-481, 2016.

<sup>21</sup> A doutrina refere que a exigência de *autenticidade* possui duplo sentido, tanto referindo-se à certeza quanto a autoriza do ato processual (*signer authentication*) quanto ao próprio arquivo produzido (*document authentication*), de modo a proteger o documento contra a falsificação (CARVALHO FILHO, Antônio. Os atos processuais eletrônicos no CPC/2015. **Revista de Processo**, v. 262, p. 469-481, 2016).

<sup>22</sup> A exigência de *não repúdio* “*é a obstaculização criada pela Legislação às partes (advogados, servidores, peritos, magistrados e promotores) de negarem o conteúdo ou autoria do documento. Em outras palavras, é a garantia de que o emissor de uma mensagem não poderá, posteriormente, negar sua autoria nem o seu conteúdo. Isto decorre da segurança jurídica dos atos praticados no processo eletrônico, instituído pelo art. 10, § 1º da MedProv 2.200-2/2001, 46 com base no art. 219 do CC/2002*” (DANTAS NETO, Renato de Magalhães. Autos virtuais: o novo layout do processo judicial brasileiro. **Revista de Processo**, v. 194, p. 173-204, 2001).

<sup>23</sup> A *conservação* dos arquivos digitais compreende a exigência no sentido de que se assegure a integridade do ato processual pelo tempo que for necessário, de modo que não se tenha esvaziamento do seu conteúdo ou que o decurso do tempo implique em sua avaria.

quívos sejam deletados ou alterados sem autorização judicial, forte no art. 139, III e VII do CPC. Com isso, ter-se-ia o atendimento aos de integridade, autenticidade, não repúdio e conservação, indispensáveis para que se considere válida a utilização do hipertexto no processo eletrônico.

### 3 HIPERTEXTO, PROCESSO E *GROUPWARE*: UM POSSÍVEL REDESENHO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO CONTRADITÓRIO NO PROCESSO ELETRÔNICO

Há ainda uma outra potencialidade a ser explorada em termos de uso do hipertexto no processo eletrônico, que concerne à forma como nele é possível a formação de uma comunidade de trabalho (*groupware*) entre os sujeitos do debate processual.

Não é nova a incitação normativa com vistas ao prestígio ao princípio da oralidade no processo<sup>24</sup>. Contudo, a prevalência da forma escrita na prática de atos processuais consiste em uma escolha política que resulta no estabelecimento de uma dialética linear na interação entre partes e juiz, a qual é pautada por verdadeiras travas de irreversibilidade<sup>25</sup> dentro dessa linearidade, as quais surgem na medida em que os citados atos se sucedem ao longo do tempo.

Como instrumental que é, o processo eletrônico oferece a possibilidade de modular a complexidade e de ensejar um deslocamento da dimensão cognitiva, sem que isso necessariamente represente a substituição ou a sucessão da oralidade ou da escrita na forma dos atos processuais. Antes, o que se sustenta é a utilização de trabalhos recentes da psicologia cognitiva para que se possa analisar a articulação entre gêneros de conhecimento e tecnologias intelectuais, de modo a permitir a identificação de novas ferramentas a serem consideradas na dimensão jurídica.

As considerações acima apontadas são relevantes, ainda na medida em que alertam na direção de que o processo eletrônico não é um mero instrumental burocrático sem qualquer significado em si, nem deve ser visto como um modelo de mera gestão de documentos. Não se pode ignorar que não há qualquer tecnologia neutra ou ferramental que não seja atravessado por ideologia. Ao contrário, o que se vê é que a associação de novas tecnologias no âmbito do processo, e, em especial,

<sup>24</sup> A esse respeito, por todos, CAPPELLETTI, Mauro. **La testimonianza della parte nel sistema dell'oralità**. Parte Prima. Milão: Giuffrè, 1974. especialmente p. 187 e ss.

<sup>25</sup> A expressão “travas de irreversibilidade” pode ser encontrada em LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência**: o futuro do pensamento na era da informática. Tradução de Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: 34, 1993. p. 76: “*Seja nas mentes, através de processos mnemotécnicos, no bronze ou na argila pela arte do ferreiro ou do oleiro, seja sobre o papiro do escriba ou o pergaminho do copista, as inscrições de todos os tipos – e em primeiro lugar a própria escrita – desempenham o papel de travas de irreversibilidade. Obrigam o tempo a passar em apenas um sentido; produzem história, ou melhor, várias histórias com ritmos diversos. Uma organização social pode ser considerada como um dispositivo gigantesco servindo para reter formas, para selecionar e acumular novidades, contanto que nesta organização sejam incluídas todas as técnicas e todas as conexões com o ecossistema físico-biológico que a fazem viver. As sociedades, estas enormes máquinas heteróclitas e desreguladas (estradas, cidades, ateliês, escritas, escolas, línguas, organizações políticas, multidões no trabalho ou nas ruas [...]) secretam, com sua assinatura singular, certos arranjos especiais de continuidade e velocidade, um entrelace de história*”. E, mais adiante, arremata o autor: “*ao deitar a exegese sobre o papel, quando em certo sentido escreve-se uma leitura, constrói-se uma irreversibilidade*” (p. 85).

do processo eletrônico, deve ser vista como uma dinâmica conectada à ideologia da *eficiência da prestação jurisdicional*<sup>26</sup>.

O emprego da tecnologia no processo eletrônico, mais do que objeto, é protagonista na construção de uma nova significação da realidade daqueles que atuam perante o Poder Judiciário<sup>27</sup>. A tecnologia tornou-se hoje o meio pelo qual se dá a percepção do processo e da prestação jurisdicional. Trata-se de uma constatação que avança para além da empírica observação do que acontece, por exemplo, em uma penhora *on-line*, mas que avança para uma dimensão transcendental, na medida em que cada vez mais se concebe o social, os seres vivos ou os processos cognitivos através de uma matriz de leitura computacional. A rigor, a própria experiência de quem vivencia o processo e a jurisdição acaba sendo estruturada pela nova tecnologia.

A compreensão do processo sob o signo do hipertexto permite avançar em direção a aspectos inerentes à significação deste último. Avança-se em direção a um sistema de escrita não sequencial, que funcionaria por associações, em que um item é atrelado a outro, movendo-se, instantaneamente, em direção ao próximo em meio a uma complexa rede formada por caminhos, atalhos e encruzilhadas<sup>28</sup>. E, nesse sentido, mostra-se possível um esforço no sentido de descrever o processo como uma comunidade virtual de trabalho que entrelaça os sujeitos do processo em torno de um verdadeiro *groupware* que serve como *interface* de um ambiente compartilhado.

A noção em questão reclama desenvolvimentos ulteriores. Pensa-se em um *software* no qual os atos de linguagem praticados por autor, juiz e réu deixam de ser vistos como meras informações armazenadas em um servidor e passam a ser considerados como verdadeiras manifestações que expressam vontades e impõem compromissos aos responsáveis pela prática de tais atos. A constante interação entre as manifestações unidas por *links* e que se entrecruzam de forma constante levam à formação de circuitos de diálogo dialeticamente estruturados de maneira progressiva, mas não necessariamente linear.

---

<sup>26</sup> Para uma ampla reflexão a respeito da exigência de eficiência no âmbito processual, ver, por todos, JOBIM, Marco Félix. **As Funções da Eficiência no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. *passim*.

<sup>27</sup> Nas palavras de Pierre Levy, “*certamente podemos ressaltar a diferença entre as coisas em sua materialidade utilitária e as narrativas, símbolos, estruturas imaginárias e formas de conhecer que as fazem parecer aquilo que elas são aos olhos dos membros das diversas sociedades consideradas. Mas quando colocamos de um lado as coisas e as técnicas e do outro os homens, a linguagem, os símbolos, os valores, a cultura ou o ‘mundo da vida’, então o pensamento começa a resvalar. Uma vez mais, reificamos uma diferença de ponta de vista em uma fronteira separando as próprias coisas. Uma entidade pode ser ao mesmo tempo objeto da experiência e fonte instituinte, em particular se diz respeito à técnica*” (LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: 34, 1993. p. 38). Linhas depois, arremata o citado autor: “*o cúmulo da cegueira é atingido quando as antigas técnicas são declaradas culturais e impregnadas de valores, enquanto que as novas são denunciadas como bárbaras e contrárias à vida. Alguém que condena a informática não pensaria nunca em criticar a impressão e menos ainda a escrita. Isto porque a impressão e a escrita (que são técnicas!) o constituem em demasia para que ele pense em apontá-las como estrangeiras. Não percebe que sua maneira de pensar, de comunicar-se com seus semelhantes, e mesmo de acreditar em Deus [...] são condicionadas por processos materiais*” (p. 38).

<sup>28</sup> A reflexão é construída a partir da lição de XAVIER, Antônio Carlos. Hipertexto e intertextualidade. **Cadernos de Estudos Linguísticos**, v. 44, p. 283-290, 2011, especialmente p. 284.

Nesse novo contexto, o direito fundamental ao contraditório<sup>29</sup>, ancorado no art. 5º, LV da Constituição Federal brasileira, ganha nova significação. Noções como as de participação, reação e colaboração<sup>30</sup> são potencializadas na medida em que os sujeitos assumem a posição de efetivos protagonistas e suas manifestações passam a ser objeto de interações nas quais aumenta consideravelmente a capacidade de exercer influência no desfecho do diálogo entre eles travado.

O emprego do modelo de *groupware* como palco para o desenvolvimento do processo pode assumir diversas feições, para além do cenário no qual se dá o exercício da atividade tipicamente jurisdicional. Pense-se em canais de mediação judicial, ou, ainda, de emprego de meios de autocomposição pré-processual, nos quais pedidos e compromissos, ofertas e promessas, assentimentos e recusas, consultas e resoluções são submetidos a constante contraste e reflexão de forma recorrente.

Esse panorama imposto em uma reinvenção do trabalho do juiz, a quem compete animar e manter a rede de conversas em que são trocadas as mensagens, coordenando as ações dos sujeitos inseridos em tal teia comunicativa. Cabe ao juiz a tarefa de discernir sobre as novas possibilidades que poderiam se abrir à comunidade virtual que integra com as partes e o juiz, eventualmente dispendo sobre a reorientação do debate, gerando assim novos circuitos de conversa<sup>31</sup>. Sob essa ótica, redeseñha-se a atividade de direção do processo prevista no art. 139 do CPC, que passa a ser exercida de maneira colaborativa, de forma que o exercício do poder do Estado é,

<sup>29</sup> A respeito do conteúdo do direito fundamental ao contraditório, ver ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. 44, p. 179-212, 2003; REICHEL, Luis Alberto. O conteúdo da garantia do contraditório no direito processual civil. **Revista de Processo**, v. 162, p. 330-351, 2008; KOPPLIN, Klaus Cohen. O novo CPC e os direitos fundamentais processuais: uma visão geral, com destaque para o direito ao contraditório. In: RUBIN, Fernando; REICHEL, Luis Alberto (Org.). **Grandes temas do novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2015. p. 15-51.

<sup>30</sup> Para uma reflexão a respeito do ponto, ainda que com distintos pontos de vista em relação a certos aspectos do tema, ver GRASSO, Eduardo. La collaborazione nel processo civile. **Rivista Di Diritto Processuale**, v. 21, p. 580-609, 1966; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. O princípio da cooperação: Uma apresentação. **Revista de Processo**, v. 127, p. 75-79, 2005; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. *passim*.

<sup>31</sup> Para um paralelo a respeito do funcionamento de tal revisão do papel do juiz em um *groupware*, vale trazer à baila a lição de Pierre Lévy, o qual, refletindo sobre o modelo teórico proposto por Winograd e Flores a respeito de organizações como redes de conversações, anota que em tal modelo “o trabalho do dirigente ou do executivo não consiste em ‘resolver problemas’ ou em ‘tomar decisões’ sozinho. Ele anima e mantém a rede de conversas onde são trocados os compromissos. Ele coordena as ações. Irá, sobretudo, tentar discernir, durante sua atividade comunicativa, as novas possibilidades que poderiam abrir-se à comunidade e ameaçariam reorientar algumas de suas finalidades, gerando assim novos circuitos de conversa. Seguindo este modelo teórico, o *groupware* concebido por Winograd e Flores visa sobretudo auxiliar a dimensão pragmática da comunicação nos grupos, em detrimento de seu aspecto semântico. A primeira preocupação é a de coordenar a ação. Cada um dos atos de linguagem que transitam pela rede é rotulado: isso é uma pergunta, um assentimento, a anulação de uma promessa, uma contraproposta? O programa verifica o estado da conversa em andamento e alerta os participantes quanto a datas, atraso se eventuais rupturas de promessas. Em caso de litígio, o histórico da conversa está sempre disponível” (LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência**: o futuro do pensamento na era da informática. Tradução de Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: 34, 1993. p. 64-65).

antes, efetivamente precedido por um agir coordenador sem que isso importe em um viés autoritário, no sentido pejorativo da palavra.

O estabelecimento de um *groupware* apoiado no formato do hipertexto no âmbito do processo eletrônico acaba por realinhar a forma como se manifesta o direito fundamental ao contraditório em outras dimensões igualmente essenciais. O emprego de um *groupware* com tais feições acaba por funcionar como um fator constituinte fundamental para a própria concepção e estruturação do debate processual, uma vez que permite que cada agente do processo pudesse ter uma melhor compreensão da sua posição dentro da dialética processual ao fornecer uma representação gráfica da rede de argumentos. Um tal *groupware* torna transparente, ainda, a ligação efetiva de cada argumento trazido ao debate com os diversos documentos e atos processuais anteriormente praticados, extrapolando as fronteiras da linearidade do diálogo escrito e projetando-se de maneira omnidirecional.

O rompimento com a linearidade no processo por força do *hipertexto* permite um olhar mais detido não só em direção a posições, argumentos e questões envolvidas no debate processual, mas também às relações entre tais posições, argumentos e questões, que passam a ser vistas como construção progressiva a ser feita diretamente pelos sujeitos do debate, não se esgotando no esquema cronológico do procedimento preconcebido de antemão pelo legislador, ainda que se mantenha a manifestação final sob responsabilidade do julgador. Sob o signo de tal construção, o emprego de hipertexto no processo eletrônico traz consigo o clamor por uma nova geometria a servir como representação capaz de explicar os elos que se estabelecem entre autor, juiz e réu ao longo do processo<sup>32</sup>. Um *groupware* com tais feições acaba por repercutir, ainda, na dimensão da segurança jurídica inerente ao direito fundamental ao devido processo legal<sup>33</sup>, consagrado no art. 5º, LIV da Constituição Federal brasileira, que passa a ser vista em perspectiva dinâmica.

---

<sup>32</sup> Novamente, tem-se o apoio em Pierre Levy ao referir que “os hipertextos de auxílio à inteligência cooperativa garantem o desdobramento da rede de questões, posições e argumentos, ao invés de valorizar os discursos das pessoas tomados como um todo. A representação hipertextual faz romper a estrutura agonística das argumentações e contra-argumentações. A ligação das idéias a pessoas torna-se nebulosa. Em uma discussão comum, cada intervenção aparece como um microacontecimento, ao qual outros irão responder sucessivamente, como em um drama teatral. O mesmo ocorre quando dois ou mais autores discutem através de textos intercalados. Com os *groupwares*, o debate se dirige para a construção progressiva de uma rede de argumentação e documentação que está sempre presente aos olhos da comunidade, podendo ser manipulada a qualquer momento. Não é mais “cada um na sua vez” ou “um depois do outro”, mas sim uma espécie de lenta escrita coletiva, dessincronizada, desdramatizada, expandida, como se crescesse por conta própria seguindo uma infinidade de linhas paralelas, e portanto sempre disponível, ordenada e objetivada sobre a tela. O *groupware* talvez tenha inaugurado uma nova geometria da comunicação” (LÉVY, Pierre. *As tecnologias da inteligência*: o futuro do pensamento na era da informática. Tradução de Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: 34, 1993. p. 65-66).

<sup>33</sup> Sobre segurança jurídica e suas múltiplas dimensões, ver ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria da segurança jurídica*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. *passim*. A respeito da evolução do alcance do direito ao devido processo legal, com ampla abordagem a respeito do *substantive due process* na experiência americana, ver MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *Devido processo legal e proteção de direitos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. *Passim*; CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O Devido Processo Legal e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. *passim*.

Dois casos podem ser citados como exemplos de funcionamento de *groupwares* com feições análogas ao modelo acima apresentado. O primeiro deles é o de um *software* chamado *Agatha*, desenvolvido por Alison Chorley e Trevor Bench-Capon, do Departamento de Ciências da Computação da Universidade de Liverpool, o qual foi desenhado para automatizar a construção teórica em domínios baseados em casos.

A partir de um caso tomado como problema e de um conjunto de casos considerados como precedentes, o programa utiliza um conjunto de movimentos de argumentos para gerar um espaço de busca para um diálogo entre as partes. Lançando mão de um método heurístico de busca, cada movimento é associado a um conjunto de motores teóricos, de modo que cada indicador incluído no espaço de busca acaba sendo associado a uma teoria destinada a explicar não só o caso tomado como problema, mas também os demais casos em confronto. Diante dos resultados promissores, defendeu-se a ideia de que o programa possa ser usado para construir uma teoria de um determinado fundamento jurídico sem orientação manual, desde que presentes precedentes em relação a uma determinada matéria. Foram encontrados resultados encorajadores no que tange ao fornecimento de suporte para explicação teórica do raciocínio, abrindo espaço para constatação de que o processo de construção da teoria pode estar aberto à automação, uma vez que a análise de domínio necessária para produzir o fundo foi efetivamente demonstrada<sup>34</sup>.

Um segundo caso a ser considerado é a experiência brasileira da criação de *softwares* de automação em execuções fiscais com a ferramenta *SikuliX*, iniciativa de Francisco Antonio Cavalcante Lima premiada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) e do Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário (IBRAJUS). Mediante o emprego de sistema aberto, sem custos de aquisição nem restrições de uso em sua licença, os robôs poderiam, por exemplo, conferir se no texto de petições apresentadas pelas partes há pedido de citação por edital, comparar se o endereço do executado cadastrado no sistema é o mesmo indicado na petição e carregar processos eletrônicos, esperando o momento de clicar para a próxima página<sup>35</sup>.

Pensar o novo, assim, em matéria de processo eletrônico exige que se levem em conta alguns conceitos, tais como “hipertexto” e “*groupware*”, através dos quais seja possível o estabelecimento de novas formas de interações processuais que preencham o *gap* de acesso à justiça graças a uma construção digital plena consentânea com os parâmetros próprios do direito ao processo justo<sup>36</sup>.

<sup>34</sup> CHORLEY, Alison; BENCH-CAPON, Trevor. AGATHA: Using heuristic search to automate the construction of case law theories. *Artificial Intelligence and Law*, v. 13, n. 1, p. 9-51, 2005.

<sup>35</sup> AJUFE – Associação dos Juizes Federais do Brasil. **Juizes premium projeto que propõe criar robôs para analisar petições**, 2016. Disponível em: <<http://www.ajufe.org/imprensa/ajufe-na-imprensa/juizes-premium-projeto-que-propoe-criar-robos-para-analisar-peticoes/>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

<sup>36</sup> Preocupação semelhante pode ser vista em KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. **Digital justice. Technology and the internet of disputes**. New York: Oxford University Press, 2017. p. 178, ao referir que “*despite the potential of digital technology to enhance access to justice, what we call a ‘digital justice gap’ exists. Technology has generated a large number of disputes for which there are currently limited channels of redress. Where such mechanisms do exist, it is difficult to ascertain their fairness and efficiency*”.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O hipertexto é uma ferramenta de uso corrente na navegação pela internet que ainda não foi assimilada em sua plenitude pelo processo eletrônico. A experiência prática envolvendo o emprego de *QR Code* em petição escrita serve como parâmetro emblemático para que se possa propor uma reflexão em termos concretos a respeito da forma como se daria a incorporação de tal tecnologia. A possibilidade que um conjunto significativo de dados possa ser disponibilizado e acessado pelas partes é promissora ao conectar a prática do ato processual ao tempo presente da evolução tecnológica e cultural.

Embora se admita a prática sob o aspecto formal processual, todo ato processual eletrônico deve assegurar o atendimento às exigências de integridade, autenticidade, não repúdio e conservação dos dados. A adoção do hipertexto pelo processo eletrônico reclama por garantias capazes de efetivamente assegurar que o conjunto de dados disponibilizado pelo hipertexto não sofra alteração ou exclusão pelo seu emissor. Isso poderia exigir um servidor que servisse como depositário e autenticador do arquivo enviado, ou, ainda, o emprego de medidas de direção do processo pelo juiz com vistas a tal desiderato.

De outro lado, o modelo do hipertexto permite especular sobre um cenário no qual o contraditório seja alimentado através de um esquema de *groupware*, com os sujeitos do processo atuando numa comunidade virtual de trabalho que supere a linearidade estrita da dialética.

A potencialidade de utilização do hipertexto no processo eletrônico, a permitir a associação de informações que se encontrem em outros textos (ou na rede) representa uma interligação poderosa de informações, dinamizando a forma de prestação jurisdicional e permitindo um ganho cognitivo diante de uma realidade que se impõe, em algo que já é utilizado cotidianamente.

A prática não afasta os riscos envolvidos na automação e na padronização de decisões, bem como de teorizar acerca das perturbações sofridas pelo leitor virtual em relação à construção dos vieses mentais por força da nova plataforma. O tema do hipertexto, contudo, não deixa de se desenhar como um desafio a ser ainda efetivamente enfrentado no processo eletrônico, pois sua assimilação envolve, a despeito de uma evolução disruptiva, a atenção para uma forma diferenciada de atuação dos atores processuais que reclama por soluções que não necessariamente coincidem com aquelas hoje existentes.

## REFERÊNCIAS

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do Formalismo no Processo Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. 44, p. 179-212, 2003.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria da segurança jurídica**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BELLEI, Sérgio Luiz Prado. **O livro, a literatura e o computador**. São Paulo: Educ, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. **La testimonianza della parte nel sistema dell'oralità**. Parte Prima. Milão: Giuffrè, 1974.

- CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **O Devido Processo Legal e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- CHORLEY, Alison; BENCH-CAPON, Trevor. AGATHA: Using heuristic search to automate the construction of case law theories. **Artificial Intelligence and Law**, v. 13, n. 1, p. 9-51, 2005.
- DANTAS NETO, Renato de Magalhães. Autos virtuais: o novo layout do processo judicial brasileiro, **Revista de Processo**, v. 194/2001, p. 173-204, abr. 2011.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. O princípio da cooperação: Uma apresentação. **Revista de Processo**, v. 127, p. 75-79, 2005.
- GRANT, George. Thinking about Technology. In: GRANT, George. **Technology and Justice**. Ontario: Anansi, 1986. p. 11-34.
- GRASSO, Eduardo. La collaborazione nel processo civile. **Rivista Di Diritto Processuale**, v. 21, p. 580-609, 1966.
- JOBIM, Marco Félix. **As Funções da Eficiência no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. **Digital justice. Technology and the internet of disputes**. New York: Oxford University Press, 2017.
- KOPLIN, Klaus Cohen. O novo CPC e os direitos fundamentais processuais: uma visão geral, com destaque para o direito ao contraditório. In: RUBIN, Fernando; REICHELT, Luis Alberto (Orgs.). **Grandes temas do novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2015. p. 15-51.
- LAURENTIZ, Silvia. **Tags e metatags? De Ted Nelson a Tim Berners-Lee**. Porto Arte, v. 17, n. 28, 2010.
- LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: 34, 1993.
- McLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. 11. ed. Tradução de Décio Pignatari. São Paulo: Cultrix, 1996.
- MATTOS, Sérgio Luís Wetzels de. **Devido processo legal e proteção de direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado** [livro eletrônico]: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MITIDIERO, Daniel Francisco. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- MUCCI, Latuf Isaias. Para uma retórica do hipertexto. **Revista de Estudos Literários, Literatura e Hipertexto**, Universidade Federal de Juiz de Fora, v. 14, n. 1, p. 11-20, 2010.
- NELSON, Theodor. Proposal for a Universal electronic publishing system and archive. In: WARDRIP-FRUIIN, Noah; MONTFORT, Nick (Eds.). **The New Media Reader**. Massachusetts: MIT Press, 2003. p. 441-461.
- PARENTE, André. O hipertextual. **Revista Famecos**, Porto Alegre, v. 1, n. 10, 2008.
- REICHELT, Luis Alberto. O conteúdo da garantia do contraditório no direito processual civil. **Revista de Processo**, v. 162, p. 330-351, 2008.
- SERRES, Michel. **Hermes IV**. Minuit, Paris: La Distribution, 1977.
- WINOGRAD, Terry; FLORES, Fernando. **L'intelligence artificielle en question**. [s.l.]: Presses Universitaires de France, 1989.
- XAVIER, Antônio Carlos. Hipertexto e intertextualidade. **Cadernos de Estudos Linguísticos**, v. 44, p. 283-290, 2011.